



LEI ORDINÁRIA Nº 2376

de 24 de fevereiro de 2014

"Autoriza o Poder Executivo à Obrigar Disponibilização de Cadeiras de Rodas nos Aeroportos, Rodoviárias, Centros de Convenções, Estádio de Futebol, Hotéis, Casa Noturnas, Clubes, Academias, Escola, Faculdades, Universidades, Supermercados e outros Estabelecimentos que Circulem mais de Cem Pessoas por dia, no âmbito do Município de Corumbá, e dá outras providências."

Faço Saber que a Câmara APROVOU e eu, nos Termos do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Corumbá, PROMULGO, a Seguinte Lei.

Art. 1º..

Todos os aeroportos, rodoviárias, centros de convenções, estádios de futebol, hotéis, casas noturnas, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades e outros estabelecimentos que circulem mais de cem pessoas por dia, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas para transporte em suas dependências, no âmbito do Município de Corumbá.

Art. 2º..

Os estabelecimentos acima mencionados deverão ter sinalização indicando o local do fornecimento das cadeiras de rodas para transporte.

Art. 3º..

O fornecimento das cadeiras de rodas para transporte deve ser totalmente gratuito.

Art. 4º..

O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará multa diária no valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais) corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º..

O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º..

As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º..

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 2º..

Os estabelecimentos acima mencionados deverão ter sinalização indicando o local do fornecimento das cadeiras de rodas para transporte.

Art. 3º..

O fornecimento das cadeiras de rodas para transporte deve ser totalmente gratuito.

Art. 4º..

O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará multa diária no valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais) corrigido anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º.. *O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.*

Art. 6º..

As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º..

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete da Presidência, em 24 de Fevereiro de 2.014.

*Marcelo Aguilar Iunes*Presidente

Lei Ordinária Nº 2376/2014 - 24 de fevereiro de 2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em